



C0075882A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 705-C, DE 2015

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação do nº 2889/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e do nº 2165/15, apensado (relator: DEP. ORLANDO SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2889/15 e 2165/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2165/15 e 2889/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. JOÃO H. CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2165/15 e 2889/15

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.. Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ “2º A disponibilidade de infraestrutura desportiva de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.”

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11..Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ “2º A disponibilidade de infraestrutura desportiva de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos municípios para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo buscar garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e de insumos mínimos para a prática do desporto educacional nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Segundo a Constituição Federal, a Educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de que o ensino seja ministrado com padrão de qualidade. A Carta de 1988 também estabelece o direito de cada um ao desporto e o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos ao desporto de rendimento.

Na realidade das escolas brasileiras, entretanto, constatasse o descumprimento desses princípios constitucionais. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, quase trinta por cento das matrículas dos anos finais e vinte por cento dos alunos do ensino médio não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Nesse contexto é importante destacar que a disponibilidade de quadra de esportes coberta e em condições mínimas de segurança e funcionamento não precisa se dar exclusivamente no espaço físico da escola. Quando não é possível construir infraestrutura desportiva no próprio estabelecimento escolar, os dirigentes podem buscar soluções por meio de acordos, convênios ou contratos com outras instituições que disponham de quadras de esporte de uso coletivo e torná-las acessíveis aos alunos para as aulas de educação física.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade do ensino e da democratização do esporte no País, venho solicitar aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputada Rejane Dias

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência,

pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro*)

(do ano subsequente ao de sua publicação)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.165, DE 2015

(Do Sr. Davidson Magalhães)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-705/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.. Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º “A disponibilidade de infraestrutura desportiva, de que trata o inciso VIII, é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.. Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º “A disponibilidade de infraestrutura desportiva de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos municípios para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal."

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo buscar garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e de insumos mínimos para a prática do desporto educacional nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Segundo a Constituição Federal, a Educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de que o ensino seja ministrado com padrão de qualidade. A Carta de 1988 também estabelece o direito de cada um ao desporto e o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos ao desporto de rendimento.

Na realidade das escolas brasileiras, entretanto, constata-se o descumprimento desses princípios constitucionais. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, quase trinta por cento das matrículas dos anos finais e vinte por cento dos alunos do ensino médio não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Nesse contexto é importante destacar que a disponibilidade de quadra de esportes coberta e em condições mínimas de segurança e funcionamento não precisa se dar exclusivamente no espaço físico da escola. Quando não é possível construir infraestrutura desportiva no próprio estabelecimento escolar, os dirigentes podem buscar soluções por meio de acordos, convênios ou contratos com outras instituições que disponham de quadras de esporte de uso coletivo e torná-las acessíveis aos alunos para as aulas de educação física.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade do ensino e da democratização do esporte no País, venho solicitar aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

**Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
PCdoB / BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que

pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação,

observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.889, DE 2015

(Do Sr. Davidson Magalhães)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2165/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.. Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º “A disponibilidade de infraestrutura desportiva, de que trata o inciso VIII, é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

§ 3º Os estados ficarão incumbidos de disponibilizar acessibilidade e equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais.

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.. Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º "A disponibilidade de infraestrutura desportiva de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos municípios para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino."

§ 3º Os municípios ficarão incumbidos de disponibilizar acessibilidade e equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal."

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo buscar garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e de insumos mínimos para a prática do desporto educacional nos estabelecimentos de ensino públicos e privados e também com oferta de acessibilidade e equipamentos para pessoas com necessidades especiais.

Segundo a Constituição Federal, a Educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de que o ensino seja ministrado com padrão de qualidade. A Carta de 1988 também estabelece o direito de cada um ao desporto e o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos ao desporto de rendimento.

Na realidade das escolas brasileiras, entretanto, constata-se o descumprimento desses princípios constitucionais. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, quase trinta por cento das matrículas dos anos finais e vinte por cento dos alunos do ensino médio não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Nesse contexto é importante destacar que a disponibilidade de quadra de esportes coberta e em condições mínimas de segurança e funcionamento não precisa se dar exclusivamente no espaço físico da escola. Quando não é possível construir infraestrutura desportiva no próprio estabelecimento escolar, os dirigentes podem buscar soluções por meio de acordos, convênios ou contratos com outras instituições que disponham de quadras de esporte de uso coletivo e torná-las acessíveis aos alunos para as aulas de educação física.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade do ensino e da democratização do esporte no País, é que venho solicitar aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

Deputado **DAVIDSON MAGALHÃES**
PCdoB / BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no

caput. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos

percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, tem por objetivo inserir na Lei n.º 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentre as incumbências de estados e municípios, a responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial das quadras de esporte cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

O Projeto de Lei n.º 2.165, de 2015, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, é idêntico ao Projeto de Lei n.º 705, de 2015.

O Projeto de Lei n.º 2.889, de 2015, também do Deputado Davidson Magalhães, apresenta o mesmo texto dos Projetos de Lei n.º 705 e 2.165, ambos de 2015, com o acréscimo de disposição que impõe a estados e municípios, nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 9.394, de 1996, a responsabilidade por também tornar disponíveis acessibilidade e equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer terminativo quanto à adequação financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo destacar na Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentre as incumbências de estados e municípios, a responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esporte cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento na escola, ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional. As proposições apensadas são idênticas à principal, com o acréscimo que o PL nº 2.889, faz no sentido de incluir a responsabilidade por tornar disponíveis acessibilidade e equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais.

Deficiências na infraestrutura escolar da escola pública brasileira são, recorrentemente, matéria jornalística. Há aproximadamente uma semana telejornal em Belém noticiou o fato de um ventilador de teto ter caído e machucado o braço de uma aluna. Basta digitar “manutenção infraestrutura escolar” em sítios de pesquisa na internet para verificar como são numerosos os casos de negligência com o patrimônio escolar em todo o país.

Estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) intitulado **Uma Escala para Medir a Infraestrutura Escolar**, com base no Censo Escolar de 2011, classificou as escolas brasileiras em quatro grandes níveis de infraestrutura: **elementar, básica, adequada e avançada**. No nível **infraestrutura elementar**, que engloba itens considerados mínimos para o funcionamento de um prédio escolar, sem qualquer característica específica relacionada ao processo ensino-aprendizado, como água, sanitário, energia, esgoto e cozinha, encontram-se mais de **44%** das escolas da educação básica brasileira. No nível **infraestrutura básica**, onde as escolas possuem, além dos itens do nível elementar, infraestrutura típica de unidades escolares como sala de diretoria, equipamentos como TV, DVD, computadores e impressora, estão **40%** das escolas. No terceiro nível, chamado **infraestrutura adequada**, encontram-se apenas **14,9%** das escolas. Nessa classificação, além dos itens presentes nos níveis anteriores, estão os que permitem um ambiente mais propício para o ensino e a aprendizagem. Essas escolas contam com espaços como sala de professores, biblioteca, laboratório de informática e sanitário para educação infantil, além de espaços para o convívio social e o desenvolvimento motor, tais como **quadra esportiva e parque infantil**. Também possuem equipamentos complementares como acesso à internet. Por último, os pesquisadores consideraram o nível **infraestrutura avançada**, em que as escolas estão mais próximas do ideal, com a presença de laboratórios de ciências e dependências **para atender estudantes**.

com necessidades especiais, além de toda a infraestrutura dos níveis anteriores. **Menos de 1%** das escolas brasileiras da educação básica alcançam esse patamar.

Há muitos outros estudos e levantamentos que poderiam ser descritos aqui para demonstrar a negligência com a infraestrutura escolar. Entendo que sem dúvida esse estado precário contribui para prejudicar o processo de ensino-aprendizagem, a autoestima de professores e alunos, o incentivo para ir à escola. Faz-se urgente superar essas deficiências.

As proposições em exame destacam também a responsabilidade pela manutenção de quadras de esporte e oferta de insumos indispensáveis para a prática do desporto educacional. Essa preocupação não poderia ser mais oportuna. Sem equipamentos e insumos esportivos prejudicamos o sucesso dos programas governamentais que incentivam o esporte nas escolas, em mais desperdício de recursos públicos e perda de oportunidades para o alunado. Muitos estudos destacam a influência positiva da prática esportiva na escola não apenas para o processo de socialização dos alunos, mas também para o incremento do seu rendimento escolar.

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, constitui-se na proposição mais completa, por incluir a preocupação com a acessibilidade e a disponibilidade de equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais. Sugerimos que seja aprovado substitutivo para melhorar a técnica legislativa utilizada, de forma a incorporar o texto sobre a acessibilidade ao da responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino, substituir a expressão “pessoas com necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, termo mais apropriado atualmente em razão da Convenção internacional sobre os direitos das pessoa com deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, e também para substituir a expressão “desporto escolar”, pela expressão “para a escola”, a qual não modifica o sentido e objetivo da proposta, mas torna a redação mais clara.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, e do Projeto de Lei nº 2.165, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2015

Altera a Lei n.º 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela acessibilidade às pessoas com deficiência, disponibilidade de quadras de esportes cobertas, de equipamentos adaptados à prática esportiva de pessoas com deficiência, em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º A disponibilidade de instalações físicas nos termos descritos no inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial por:

- a) acessibilidade às pessoas com deficiência;
- b) disponibilidade de quadras de esportes cobertas, de equipamentos adaptados à prática esportiva de pessoas com deficiência, em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos;
- c) insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º A disponibilidade de instalações físicas nos termos descritos no inciso VII é critério a ser adotado pelos municípios para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68
 Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva para a escola inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2889/2015, apensado, com Substitutivo, e rejeitou o PL 705/2015 e o PL 2165/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aiel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Celso Pansera, Delegado Waldir, Evandro Gussi, Lincoln Portela, Mandetta e Orlando Silva .

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2015
(apensado ao PL 705/2015)**

Altera a Lei n.º 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela acessibilidade às pessoas com deficiência, disponibilidade de quadras de esportes cobertas, de equipamentos adaptados à prática esportiva de pessoas com deficiência, em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º A disponibilidade de instalações físicas nos termos descritos no inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial por:

- a) acessibilidade às pessoas com deficiência;
- b) disponibilidade de quadras de esportes cobertas, de equipamentos adaptados à prática esportiva de pessoas com deficiência, em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos;
- c) insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º A disponibilidade de instalações físicas nos termos descritos no inciso VII é critério a ser adotado pelos municípios para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva para a escola inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 705, de 2015, de autoria da Deputada Rejane Dias, altera o texto da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o propósito inserir - dentre as incumbências constantes da referida lei para os estados, municípios e Distrito Federal - a obrigação de zelar pela manutenção física de suas escolas e, em especial, de garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e insumos necessários à prática desportiva nas escolas públicas e privadas.

Consta da proposta, ainda, que a existência dessas estruturas esportivas nas escolas constituirá critério para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino.

O Projeto de Lei nº 2.165, de 2015, apensado, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, tenciona implementar alterações idênticas àquelas constantes do PL nº 705/15.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, apensado, também de autoria do Deputado Davidson Magalhães, apresenta as mesmas alterações propostas pelo projeto nº 705/15, porém, acrescenta, como dever dos estados, Distrito Federal e municípios, a responsabilidade por disponibilizar acessibilidade e equipamentos adaptados à prática esportiva de alunos com necessidades especiais.

As propostas tramitaram pela Comissão de Educação – CE, onde foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator, os PLs nº 705/15 e nº 2.165/15 e aprovado o PL nº 2.889/15, na forma do Substitutivo adotado pela CE.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à

compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que **impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo” (gn).

Do exame das proposições, verifica-se que a exigência, constante no PL nº 2.889/15 e no Substitutivo da CE, de que as escolas possuam equipamentos específicos que possibilitem a prática esportiva de pessoas portadoras de deficiência física, bem como a obrigatoriedade da existência de quadras de esporte cobertas nas escolas, constante em todas as proposições aqui analisadas, não contrariam o que estabelece a supracitada norma interna, visto que o aumento de despesa, gerado pelas proposições, caso sejam aprovadas, impacta tão somente os orçamentos dos estados, municípios e do Distrito Federal, sem provocar, no entanto, alteração nas receitas e despesas públicas da União.

Assim, observa-se que as referidas proposições e o Substitutivo se revestem de caráter meramente normativo, visto que não provocam alterações nas receitas e despesas públicas da União. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 705, de 2015, dos Projetos de Lei, apensos, nº 2.165, de 2015 e nº 2.889, de 2015, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

**Deputado Andrés Sanchez
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 705/2015, dos PL's 2889/2015 e 2165/2015, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Rejane Dias, visando a alterar “(...) a Lei n.^º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privado”.

Justifica a autora:

Este projeto de lei tem por objetivo buscar garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e de insumos mínimos para a prática do desporto educacional nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Segundo a Constituição Federal, a Educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de que o ensino seja ministrado com padrão de qualidade. A Carta de 1988 também estabelece o direito de cada um ao desporto e o dever do Estado em fomentar as práticas

desportivas formais e não formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos ao desporto de rendimento.

Na realidade das escolas brasileiras, entretanto, constatasse o descumprimento desses princípios constitucionais. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, quase trinta por cento das matrículas dos anos finais e vinte por cento dos alunos do ensino médio não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Nesse contexto é importante destacar que a disponibilidade de quadra de esportes coberta e em condições mínimas de segurança e funcionamento não precisa se dar exclusivamente no espaço físico da escola. Quando não é possível construir infraestrutura desportiva no próprio estabelecimento escolar, os dirigentes podem buscar soluções por meio de acordos, convênios ou contratos com outras instituições que disponham de quadras de esporte de uso coletivo e torná-las acessíveis aos alunos para as aulas de educação física.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade do ensino e da democratização do esporte no País, venho solicitar aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Tramitam conjuntamente o PL nº 2.165/2015, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, e o PL nº 2.889/2015, de autoria do mesmo autor, com proximidade de propósitos em relação à proposição principal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, que houve por bem aprovar o PL nº 2.889/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 705/2015, principal, e do PL nº 2.165/2015, apensado.

As razões do posicionamento do Relator, naquele Órgão Colegiado, Deputado Orlando Silva, são as seguintes:

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.889, de 2015, constitui-se na proposição mais completa, por incluir a preocupação com a acessibilidade e a disponibilidade de equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais. Sugerimos que seja aprovado substitutivo para melhorar a técnica legislativa utilizada, de forma a incorporar o texto sobre a acessibilidade ao da responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino, substituir a expressão “pessoas com necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, termo mais apropriado atualmente em razão da Convenção internacional sobre os direitos das pessoa com deficiência, promulgada pelo Decreto n.º

6.949, de 2009, e também para substituir a expressão “desporto escolar”, pela expressão “para a escola”, a qual não modifica o sentido e objetivo da proposta, mas torna a redação mais clara.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, e do Projeto de Lei nº 2.165, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, nos termos do Substitutivo anexo.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e de Tributação, que, por sua vez, opinou pela sua não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 705, de 2015, dos Projetos de Lei, apensos, nº 2.165, de 2015 e nº 2.889, de 2015, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem, contudo, que alguma fosse apresentada.

Sob o prisma da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim, as proposições – PL nº 705, PL nº 2.165 e PL nº 2.889, todos de 2015, e o substitutivo da Comissão de Educação – são constitucionais, vez que à União é deferida a competência de legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, CF), cumulativa ou paralela com a competência para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, V, CF).

Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a

abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*), CF, além do fato de a iniciativa ser deferida a parlamentar (art. 61, *caput*, CF).

A juridicidade das proposições também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria, registrando, não obstante, que o substitutivo da Comissão de Educação tem formalização mais adequada em relação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98 e de suas modificações posteriores, inclusive para efeito de corrigir a menção ao inciso VII, que se pretende introduzir ao art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e não VIII como pretendem os projetos de lei.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, principal; do Projeto de Lei nº 2.165, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães apensado; e do Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 705/2015 e dos Projetos de Lei nºs 2.165/2015 e 2.889/2015, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João H. Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio

Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO